



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 13/2022
- Ementa:** Introduz Vereador Edivaldo Sousa Araújo, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências"
- Autoria:** Poder Executivo
- Relatoria:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei Complementar Municipal nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 80/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

*A propositura do presente Projeto de Lei Complementar se justifica em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 116, de 17 de fevereiro de 2022, promulgada pelo Congresso Nacional, que acrescentou o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal, trazendo inovação à legislação tributária nacional. Cumpre salientar que a Emenda Constitucional n.º 116/2022 trouxe significativa mudança à legislação tributária, visto que passou a prever a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Conclui-se, portanto, que a Emenda Constitucional n.º 116/2022 estendeu a imunidade tributária dos templos de qualquer culto aos imóveis por eles locados. Isto posto, indubitável que a matéria tem pertinência no âmbito municipal e que a presente alteração legislativa será essencial para que o Município de Hortolândia adeque sua legislação tributária às determinações federais, o que promoverá, ainda, uma melhor arrecadação tributária municipal.*

### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 24 de Outubro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 25 de Outubro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

***Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.***

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

### **III – VOTO**

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei Complementar, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo  
Relator



